



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904562/2008-16
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.892 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FAE SISTEMAS DE MEDICAO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA RECURSAL. Não se conhece de recurso especial quando os argumentos defendidos pelo Recorrente não são suficientes para levar à reforma do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 1803-002.236, de 04 de junho de 2014, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido: 1803-002.236

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. DIPJ.
HOMOLOGAÇÃO.

Se o saldo negativo informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é inferior ao mesmo saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deve a homologação da compensação se fazer até o limite daquele primeiro saldo.

DESPACHO DECISÓRIO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ATO ADMINISTRATIVO. Uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo).

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

O relatório da decisão recorrida está assim fundamentado (grifamos):

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Constatou do Despacho Decisório de fls. 51:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 416.138,93

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 490.048,13

5. Salta aos olhos a ilogicidade do fundamento adotado para não se homologarem as compensações pleiteadas.

6. Com efeito.

7. Se o saldo negativo informado no Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) é inferior ao mesmo saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deve a homologação da compensação se fazer até o limite daquele primeiro saldo.

8. Com toda razão a Recorrente, ao afirmar que (fls. 114):

Desta forma, diferentemente do que ocorreria caso o Contribuinte houvesse compensado valores além daqueles declarados, a compensação de apenas parte do crédito declarado na DIPJ, em hipótese alguma, poderia resultar na não homologação deste.

9. Tal absurdo somente se explica por se tratar, no caso, de despacho decisório emitido por meio eletrônico, sem qualquer intervenção humana.

10. Ainda, não se tem notícia, nos autos, da emissão de qualquer Termo de Intimação ou de Esclarecimentos atinente aos fatos.

11. De se destacar que a signatária do despacho decisório corresponde à titular da unidade de jurisdição do sujeito passivo, não tendo, obviamente, qualquer participação em sua elaboração.

12. Como não poderia deixar de ser, **o fundamento para a não homologação, por absolutamente aberrante, foi solenemente ignorado pela decisão recorrida.**

13. Porém, **andou mal a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), ao avocar para si trabalho que seja por força de critérios de custo-benefício, seja por força de parâmetros de análise foi delegado a sistemas eletrônicos de controle, sem tratamento manual, deixando de homologar a compensação pleiteada por outros motivos.**

14. Observa-se, por oportuno, que **tal negativa de homologação, procedida pela DRJ, ocorreu quando já transcorrido o prazo previsto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (homologação tácita).**

15. É que **a decisão da DRJ, da forma como prolatada, possui, na realidade, a natureza jurídica de um “despacho decisório complementar”, sujeita, portanto, também, ao prazo homologatório acima citado.**

16. Há que se mencionar, por fim, a denominada “teoria dos motivos determinantes”, pela qual, uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo).

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 211.470,08 (R\$ 416.138,93, pleiteado na DComp menos R\$ 204.668,85, já reconhecido pela decisão recorrida), homologando as compensações até o limite do direito creditório adicional reconhecido.

É como voto.

Contra tal acórdão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos termos do despacho de fls. 140-143, merecendo destaques os seguintes trechos desta decisão (grifamos):

(...)

9. Dessa forma, não houve, por parte do acórdão embargado, o “afastamento da aplicação do art. 170 do CTN e do art. 74, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e do ônus da prova que competia ao contribuinte”, como afirma a Embargante (fls. 136 – ND).

10. **Houve, sim, o reconhecimento de que o fundamento nesse sentido, adotado pela decisão recorrida – em substituição àquele empregado pelo Despacho Decisório -, o foi quando já transcorrido o prazo para a não homologação da compensação pleiteada (homologação tácita).**

11. Por fim, não é demais ressaltar – como o fez o acórdão embargado – “a denominada ‘teoria dos motivos determinantes’, pela qual, uma vez declarado o motivo ou o fundamento de um ato administrativo, aquele (motivo ou fundamento) deve ser respeitado, condicionando a validade deste (ato administrativo)” (fls. 131 – ND).

12. Ausente, pois, a alegada omissão.

(...)

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta divergência com relação aos seguintes precedentes:

Acórdão paradigma 1801-00.108, de 01.10.2009:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS SUB JUDICE. Não homologa-se declaração de compensação cujo crédito é saldo negativo de IRPJ formado por estimativas mensais cuja quitação foi efetuada por compensação não homologada pela autoridade administrativa, estando os processos pertinentes em trâmite, por carecer o crédito da presunção de liquidez e certeza que o instituto da compensação tributária exige, nos termos do artigo 170 do CTN.

Acórdão paradigma 3301-002.191, de 25.02.2014:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/11/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO FINANCEIRO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO. VEDAÇÃO. A homologação de Dcomp está condicionada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. A compensação de crédito financeiro, em discussão administrativa, em outro processo, somente é possível depois da decisão definitiva sobre a certeza e liquidez do crédito financeiro naquele processo.

Em 25 de junho de 2015, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial, observando:

Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que trazem o entendimento de que a homologação do Per/Dcomp está condicionada a certeza e liquidez do crédito declarado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que se o saldo negativo informado no Per/DComp é inferior ao mesmo saldo negativo informado na DIPJ, deve a homologação da compensação se fazer até o limite daquele primeiro saldo.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.

Cientificado (AR, fl. 171), o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9101-004.892 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10380.904562/2008-16

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo, no entanto compreendo que ele não pode ser conhecido.

Isso porque o provimento da tese que a Fazenda Nacional defende em seu recurso não é capaz de levar à reforma do acórdão recorrido, sendo as razões recursais insuficientes.

A Fazenda Nacional pretende sustentar em seu recurso a tese de que a homologação de compensação veiculada por meio de PER/DCOMP na qual “*o crédito apontado ainda se encontra pendente de análise na esfera administrativa, não existindo até o momento da transmissão do documento relativo ao encontro de contas decisão definitiva*”, prejudica os atributos de certeza e liquidez do crédito (art. 170 do CTN). Traz, assim, precedentes que trataram da não homologação de compensação que pretendeu utilizar saldo negativo de IRPJ formado por estimativas que haviam sido quitadas por meio DCOMPs ainda não homologadas.

Acontece que, conforme relatado, o acórdão recorrido acabou por homologar a compensação em questão ante a constatação de que **(i)** a DRF negou a compensação sob o argumento “ilógico” de que o valor informado na DIPJ não corresponderia ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP; **(ii)** a DRJ inovou ao fundamentar a não homologação da compensação em argumento diverso do adotado pela DRF (que nem cita qual); e **(iii)** quando a DRJ proferiu sua decisão, já havia transcorrido o prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo, de forma que o argumento inaugural por ela adotado não poderia prevalecer.

Neste sentido, o acórdão recorrido sequer se manifesta propriamente sobre se o argumento utilizado pela DRJ para não homologar a compensação seria ou não correto, baseando sua decisão, isso sim, no fato de que a DRJ não poderia, naquele momento, decidir por argumento diverso do da DRF.

Tal circunstância foi expressamente reconhecida pelo despacho que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, tendo este sido bem claro em afirmar que o acórdão recorrido não afastou diretamente a aplicação do artigo 170 do CTN, mas apenas declarou que o fundamento da decisão da DRJ acerca da interpretação do artigo 170 do CTN não poderia ter sido trazido naquele momento processual, operando-se a homologação tácita.

A Fazenda Nacional insiste no argumento acerca da aplicação do artigo 170 do CTN em seu recurso especial, demonstrando que, ou não leu ou, no mínimo, não entendeu a decisão que rejeitou seus embargos de declaração.

De qualquer forma, fato é que seria inútil julgar, no presente momento, acerca da aplicação do artigo 170 do CTN ao caso, já que tal decisão não seria suficiente a reformar a conclusão do acórdão recorrido, em especial porque este está baseado, também, e sobretudo, no

argumento de que a DRJ não poderia ter inovado na fundamentação utilizada pela DRF para não homologar a compensação.

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano